


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.423

Recurso nº: 97.945 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: AGÊ ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Para que seja admitida, a tributação com base em informação de terceiros exige do Fisco aprofundamento dos trabalhos de auditoria fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento a característica da certeza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊ ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1991.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM 18 ABR 1991 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran

V.V.

da, Cristóvão Ancheita de Paiva, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente, por motivo, justificado, o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'A' or 'C' followed by a dot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/018.574/88-11

RECURSO Nº: 97.945

ACORDÃO Nº: 101-81.423

RECORRENTE: AGÊ ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGÊ ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, com sede no Rio de Janeiro - RJ, foi autuada em virtude da irregularidade descrita no auto de infração, in verbis:

"EXERCÍCIO 1987 ANO-BASE 1986

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS:

Apurada através de informação junto a Empresa 'RENASCE - Rede Nacional de Shopping Centers Ltda, administradora do Barra Shopping, da qual é locatária da Loja 114-D, na Av. das Américas nº 4.666 sede do Contribuinte qualificado no anverso, tendo em vistas que os aluguéis são calculados sobre um percentual fixado, baseado no Faturamento Bruto Mensal informado à Locadora. Da soma desses valores em confronto com os constantes do Livro Diário de fls. 18 e 20 foi encontrado divergência conforme Demonstrativo abaixo:

Receita Informada pelo Shopping...	Cz\$ 2.377.246,
(-) Vendas conf. 18 e 20 (Livro	
Diário).....	Cz\$ 1.205.707,
(=) Diferença (Omissão de Receitas)	Cz\$ 1.171.539,
Artigos Infringidos: 154, 155, 157 § 1º, 174, 175,	
178, 179 e 181 todos do RIR/ 80 aprovado pelo De-	
creto nº 85.450 de 04.12.80."	

Ciência em 26.07.88, via postal, conforme "A.R",

fls. 14.

Acórdão nº 101-81.423

A exigência foi impugnada em 25.08.88, fls. 15/21, mais os anexos de fls. 22/50. Argumenta em resumo que:

"Em todo este curso de tempo, não foi solicitado um único esclarecimento."

"O auditor fiscal limitou-se à lavratura do auto de infração baseado na informação fornecida pela ...administradora do Barra Shopping, negando à impugnante mínima oportunidade de prestar conhecimento..."

"Tal prática contraria o disposto no art. 677 do RIR..."

QUANTO AO mérito, informou que:

6.1-"... as informações transmitidas pelos locatários' a qualquer título, terão caráter confidencial e só poderão ser usado para o fim previsto, qual seja apuração do valor locatário".

6.2-"... a locatária... se vê obrigada a fornecer valores superiores aos reais, porém como única finalidade de conseguir a renovação de seu contrato..."

6.3-"... os aluguéis são fixados em percentuais (7%) sobre as vendas, porém, com um mínimo garantido mensalmente..."

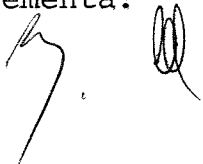
6.4"...os valores pagos (recibos) como aluguel ao Shopping foram superiores ao valor declarado pelo próprio Shopping como nossa receita bruta..."

6.5-"...nem aumentando ficticiamente suas vendas a impugnante pode atender integralmente as exigências contratuais, já providenciou junta à firma Remasce"... a correção dos valores informados..., objetivando torná-los reais, isto é, igualando-os aos constantes de seus livros fiscais e contábeis..."

6.6-"...Requer finalmente o cancelamento do auto de Infração."

Informação fiscal, fls. 52/53, opinando pela manutenção de exigência,

Decisão de primeiro grau, fls. 58/59, julgando procedente o lançamento, com base no parecer de fls. 55/57, sob a seguinte ementa:



"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Suscetíveis de tributação , caracterizando receitas omitidas, diferenças a maior apuradas no confronto entre o faturamento declarado pela empresa, à sua locadora, para fins de cálculo do valor da locação e o registrado no livro Diário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 20.07.90, conforme "A.R" de
fls. 60, verso.

Irresignada, a contribuinte, em 15.08.90, interpôs o apelo de fls. 61/62, mais os anexos de fls. 63/67.

Argumenta em resumo:

. a decisão não levou em conta a correção do faturamento da empresa junta à Administradora do Shopping, conforme cópias anexas, o que torna os valores utilizados pelo fisco emprestáveis, pois os mesmos tinham o único e exclusivo objetivo de atender exigência do item 7.24 da Escritura de Normas Gerais do Shopping;

. mesmo tendo majorado os valores de vendas, não conseguiu a renovação do contrato com o Shopping;

. prestou ao fisco todos os esclarecimentos cabíveis, os quais só podem ser impugnados, pelos lançadores, com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, a teor do disposto no § 2º do art. 678 do RIR.

. mais uma vez insiste que o valor declarado ao Shopping não tinha nenhum outro objetivo senão adequar a Empresa às exigências do Shopping.

. manter este lançamento com base apenas nessas informações é praticar uma injustiça inominável.

Pede e espera seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento em virtude de omissão de receitas caracterizada por diferença de valores de faturamento constantes da escrituração com aqueles informado pela administração do Shopping para fins de cálculo do aluguel mensal pago pela recorrente.

A questão não é nova nesta Câmara que freqüentemente tem apreciado litígios envolvendo a matéria, em razão do que se vem firmando o entendimento da necessidade de se enriquecer os lançamentos, efetuados com base exclusivamente em informação de terceiros, com elementos de convicção que afastem a mácula da dúvida.

Com efeito, fica patente, a cada litígio semelhante que, os lojistas de "Shopping Center" principalmente os de pequeno porte, submetem-se a regras draconianas constantes dos contratos com as administradoras, entre elas a de pagar aluguel com base em valor de faturamento mensal mínimo, pré-fixado, geralmente, em bases indexadas, nem sempre atingidos pelo estabelecimento que, nesta circunstância, informa ter faturado valor superior ao real com vista a evitar rescisão do contrato de locação, tanto é verdade que raramente surge litígio envolvendo estabelecimento de grande porte que, devido ao elevado faturamento, não necessita se valer de tal artifício.

Desse modo os valores de faturamento informado pelas administradoras ao fisco, representam apenas indícios de possíveis omissões de receita, sendo, entretanto, necessário um aprofundamento dos trabalhos fiscais com vistas a colher elementos seguros que comprovem a omissão de modo indubitável.

7. @

Acórdão nº 101-81.423

No presente caso, o fisco não trouxe aos autos nenhuma prova coletada na contabilidade da empresa e nem as informações da administrada foram tomadas a termo o que evidencia a fragilidade do lançamento.

Ao fisco, certamente, não falta criatividade e poder investigatório para comprovar as possíveis irregularidades, podendo valer-se dos instrumentos próprios da auditoria fiscal como os levantamentos de estoques e financeiros, exame de custos e despesas, movimentos bancários, etc.

Pelo exposto entendo que devem ser acolhidas as razões da recorrente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

↪